



Número: **0600509-73.2022.6.19.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **14/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR) (REPRESENTANTE)		JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (ADVOGADO) JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (ADVOGADO) DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (ADVOGADO) JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) LUIZA PEIXOTO VEIGA (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO) HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (ADVOGADO) RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (ADVOGADO)	
MARCELO RIBEIRO FREIXO (REPRESENTADO)		HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (ADVOGADO) NILTON CABRAL SILVA (ADVOGADO) THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGIESE (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (ADVOGADO)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REPRESENTADO)		GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) RICARDO BRAJTERMAN (ADVOGADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31137164	03/08/2022 14:01	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600509-73.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARCIA FERREIRA ALVARENGA

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF0059899, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - RJ0162327, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

REPRESENTADO: MARCELO RIBEIRO FREIXO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) REPRESENTADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposta pelo Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL (PL) do Rio de Janeiro em face de MARCELO RIBEIRO FREIXO e Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) do Rio de Janeiro, em vista de conteúdo disponibilizado na página do *Instagram* do suposto pré-candidato ao cargo de Governador do Rio de Janeiro, ora primeiro representado, veiculada a partir do dia 30 /06/2022, consistente em vídeo no qual tece comentários acerca de manchete de jornal sobre a folha de pagamento do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo transcrita na exordial — e constatada, por ocasião do ajuizamento da representação, *in* <https://www.instagram.com/reel/CfcW7L5gQMh/?igshid=MDJmNzVkJmY=> —, a fala do ora primeiro representado apresenta, em síntese, o seguinte conteúdo (com os nossos grifos):

“A farra continua no Rio de Janeiro. Olhem pra essa manchete: ‘em ano eleitoral, Rio de Janeiro tem folha de pagamento secreta de 18 mil cargos’. ‘Secreta’ porque o



*Governador Cláudio Castro não diz quem são essas pessoas, o que é que elas fazem, onde elas trabalham, quanto elas recebem... É inacreditável que, na verdade, o **dinheiro** que era pra tá no trem da Supervia, no médico da UPA, na escola do seu filho, na comida pra matar a fome desse povo do Rio de Janeiro... Não, **tá indo pra corrupção, tá indo pro ralo da política do Governo Cláudio Castro! O Rio não aguenta mais ser governado por essa máfia!** É por isso que, junto com o Lula, nós vamos virar essa página e escrever outra história pro nosso Rio de Janeiro.”*

Em sua peça vestibular, argumentou o representante, em apertada síntese, que: a) o pré-candidato expressamente “atribui ao Governador Cláudio Castro a prática de crime de corrupção (desvio de verba pública) e a integração a uma suposta máfia”; b) o pré-candidato faz pedido de voto, visando “escrever outra história”; c) o vídeo “veicula conteúdo difamatório e infundado relacionado ao Governador Cláudio Castro — o que inclusive poderia possuir repercussões penais —, além de explicitamente pedir votos nas eleições ao Governo do Estado do Rio de Janeiro”; d) o vídeo, além de possuir “conteúdo de propaganda antecipada negativa contra o Governador Cláudio Castro (imputação da prática de crime de corrupção), pede explicitamente votos para o pré-candidato, Marcelo Freixo”; e, por fim, e) o pedido explícito de votos pode ser identificado por meio de outras palavras ou expressões, tais como “vote em”, “vote contra”, “apoie”, “derrote”, “eleja” etc, invocando os acórdãos resultantes dos julgamentos do AgR-AI n. 29-47/MG, AgR-AI n. 9-24 e Ag-REspE n. 0600012-29.

Houve pleito de tutela de urgência, para efeito de imediata retirada do vídeo objeto da presente representação da página pessoal do Instagram do então pré-candidato, MARCELO FREIXO, e, no mérito, pugnou o representante pela condenação dos ora representados às sanções do artigo 36, parágrafo 3.º da Lei das Eleições, no patamar máximo, dada a gravidade da conduta.

Concedeu-se o pedido de tutela de urgência, na forma da decisão constante do id. 31123831.

Em sua contestação, id. 31124019, o primeiro representado, MARCELO FREIXO, assevera, em apertada síntese: a) que não houve a suposta propaganda antecipada negativa contra o Governador Cláudio Castro e tampouco pedido explícito de votos para as próximas eleições ao Governo do Estado; b) sua manifestação pode ser facilmente classificada como crítica política, necessária ao debate democrático; c) o vídeo inquinado se refere a informações oriundas de reiteradas matérias jornalísticas investigativas; d) o que houve, tão somente, foi a veiculação e comentários acerca de notícia amplamente divulgada, tecendo crítica política permitida pela legislação eleitoral; e) “para que seja caracterizada a propaganda negativa é necessário que seu cerne esteja fundado na desqualificação do candidato, sujeitando-o a danos especialmente quando as informações são baseadas em fatos inverídicos, o que não é o caso”; f) o Tribunal Superior Eleitoral exige o pedido explícito de votos (ou, no caso, “não votos”) para que seja caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea; g) exige-se, também, a manifestação de críticas que desbordem dos limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito; h) os comentários não caracterizam discurso de ódio, nem causam



grande dano à imagem do governador; i) restringir o direito de opinião sobre esse fato é censurar o exercício legítimo da oposição e inviabilizar que assunto de tal magnitude seja levado ao conhecimento da sociedade, para que cada um realize o seu juízo crítico; j) a liberdade de expressão comporta manifestações ácidas, que causam transtornos e agitam o processo político; e k) a publicação não induz eleitores a não votarem no governador.

Invoca o primeiro representado precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que respaldam a legitimidade de críticas políticas veementes e estabelecem que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

O pleito é de que seja julgada improcedente a representação, além de desconstituída a tutela provisória adrede concedida.

O Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), em sua contestação, id. 31130868, na mesma esteira, afirma não ter ocorrido propaganda antecipada negativa, nem, tampouco, pedido de voto (sic) no conteúdo veiculado pelo primeiro representado. Acrescenta, em resumo, que *“a mera crítica política não pode ser confundida com pedido de não voto, muito menos com ofensa à honra e à imagem”* e *“alguém que ocupa um cargo político, como é o caso de um governador, sempre estará mais exposto ao crivo social, podendo sofrer críticas, ainda que ácidas, seja dos eleitores, da imprensa ou mesmo de outros atores políticos”*.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer no sentido da improcedência da representação (id. 31133481).

Petição do primeiro representado que acosta documentos consistentes em notícias veiculadas na imprensa, id. 31134514, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações.

Eis o relato do essencial. Passo a decidir.

Desde logo assevero que a presente representação deverá ter êxito, tendo em vista a caracterização inequívoca da hipótese de propaganda eleitoral antecipada em sentido negativo.

Em primeiro lugar, como critério inicial estabelecido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para análise das mensagens inquinadas, anota-se o caráter eleitoral da comunicação, ou seja, o cunho eleitoral bem delineado na alusão ao pleito e promessa política enunciada pelo primeiro representado, ao afirmar que: *“... junto com o Lula, nós vamos virar essa página e escrever outra história pro nosso Rio de Janeiro”*.

Reconhece-se, a partir daí, que não há em sua fala veiculação de pedido explícito de votos para si, mas, tão somente, a proposta implícita e subliminar de que apoiem a sua candidatura, o que é permitido pela legislação em vigor e pelo quê a mensagem, não fosse o conteúdo ofensivo à honra de terceiro, não representaria ilícito algum.

É forçoso assentar, no entanto, que, diferentemente do que argumentam os representados, a propaganda eleitoral negativa não se perfaz somente em vista do pedido explícito e expresso de não voto.



Com base em abalizada doutrina, pode-se dizer que a “propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detêm os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos. Clift e Spieler (2012, p. 73) bem a resumem: ‘esses anúncios publicitários, não surpreendentemente, são destinados a tornar o adversário incompetente, corrupto, distante [out-of-touch], desagradável, e, geralmente, em favor de todos os tipos de coisas terríveis [dreadful things]. (...) Tais anúncios podem ser moderados (‘o senador Thomas votou cinquenta e sete vezes para aumentar os seus impostos...’) ou fortes (‘o senador Thomas votou para colocar assassinos, estupradores e molestadores de crianças em liberdade...’) (DIREITO ELEITORAL. GOMES, José Jairo, 18ª edição, 2022, pp. 561/2).

Pondera, ainda, o mesmo autor, citando a doutrina da festejada Aline Osório (2017, p. 228), que a crítica política dura, mordaz, espinhosa e ácida pode até mesmo ser benéfica ao processo democrático, na medida em que os eleitores têm acesso a um “quadro mais completo das opções políticas”.

Com efeito, não se desconhece que o Tribunal Superior Eleitoral tem reafirmado que críticas ácidas e contundentes são inerentes ao jogo democrático e não traduzem, *per se*, propaganda eleitoral antecipada negativa.

É o que se infere, **exempli gratia**, nos seguintes excertos (com grifos nossos):

“Eleições 2016. (...) 1. Conforme declinado no *decisum* ora agravado, **não há elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão regional que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento**. 2. **Consoante já decidiu esta Corte, ‘não tendo sido identificadas nenhuma ofensa à honra de terceiros**, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada’ (RespE n. 29-49/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014). 3. No conteúdo da mensagem impugnada, transcrita na íntegra no acórdão recorrido, não há ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa. 4. As críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que **a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos**. (...) (RespE 4051, Relator o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 07/12/2017).

“(...) 3. Nos termos da moldura fática do aresto *a quo*, o agravado publicou em seu *blog*, em 4/4/2020, matéria intitulada ‘Duarte Jr. se une a agiotas por Prefeitura de São Luís’, na qual afirma que o Partido Social Liberal (PSL), com a ajuda de agiotas, teria declarado apoio ao então pré-candidato. 4. Inexiste na publicação pedido explícito de não voto, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato, tratando-se de mera crítica política que, embora ácida, não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. Desse modo, não se verifica a



ocorrência de propaganda antecipada negativa. 5. **Nesse sentido, este Tribunal Superior já reconheceu que “[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão’.** (...)” (AgR–RO 758–25/SP, Relator designado o Ministro Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

Nesses e noutros inúmeros precedentes que se podem anotar em torno da questão, verificar-se-á que a Corte Superior Eleitoral compreende como legítimas as críticas políticas, mesmo que fortes e incomodativas, desde que — e somente se — não sejam vislumbradas hipóteses de grave ofensa à honra dos oponentes ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos

In casu, quanto à veracidade, embora a profusão de notícias, não se pode deixar de comentar, brevemente, que as apurações levadas a efeito para formulação de matérias jornalísticas, ainda que minudentes, jamais dispensarão ou substituirão as investigações dos órgãos estatais incumbidos de reunir elementos de informação aptos a instruir ações a serem deflagradas e apreciadas, na seara própria, para dizer da veracidade ou não de eventos imputados aos cidadãos.

Efetivamente, a investigação para apuração de fatos típicos constitui atribuição estatal (Polícia Judiciária) e a “palavra final” acerca da prática pelo cidadão de condutas ilícitas provém do Estado-juiz, em esferas cujas atribuições e competências se exercem nos termos da lei e, em última análise, em estrito cumprimento ao princípio do devido processo legal e seus corolários.

Significa dizer que os fatos aludidos na fala do ora primeiro representado — “**corrupção**”, “**máfia**” — podem não ser *sabidamente inverídicos*, mas, certamente, não se pode afirmar que são absolutamente verídicos com base em matérias jornalísticas ditas “investigativas”, sob pena de incorrer em temerária usurpação dos poderes do estado e, mormente, em violação a direitos e garantias individuais que dão sustentáculo à democracia brasileira.

A controvérsia passa a girar, então, em torno do que vem a ser GRAVE OFENSA À HONRA, para efeito de determinação da hipótese de propaganda eleitoral antecipada em seu sentido negativo.

Com respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, temos que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e encontra seu limite na muralha intransponível do direito à dignidade e à honra.

Trata-se de conclusão decorrente da interpretação lógica das normas contidas no artigo 5.º, incisos IV e X da Constituição Federal.

Conforme tivemos oportunidade de registrar, em sede de decisão liminar, a “*livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto*” de nenhum indivíduo, de modo que o discurso que tangencia à calúnia e à difamação, sem mínimo e sólido suporte probatório acerca



da veracidade das alegações, não deve ser incentivado nem tampouco tolerado, “em resguardo à *higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem*” dos envolvidos (REspEI n. 060007223, DJe 10/9/2021, entre outros).

Como *mínimo e sólido suporte probatório*, notadamente em se tratando da imputação de condutas criminosas, referimo-nos aos elementos de informação que se colhem em sede inquisitorial ou às provas que sejam coligidas na sede judicial, ao crivo do contraditório e sob a garantia da ampla defesa.

A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa — prosseguindo — pressupõe não apenas o pedido explícito de não voto como também o **ato abusivo** que, desqualificando o pré-candidato, venha a macular a sua honra ou imagem, ou divulgue fato sabidamente inverídico, sendo equivalente a este o fato cuja veracidade não se pode assentar (REspE n. 0600045-34, DJe 04/03/2022, e. g.).

Ora, o fato de ver imputada a sua pessoa, com declínio de seu nome, a prática de atos de **“corrupção”** e pertencimento a uma **“máfia”**, ou seja, a uma **organização criminosa**, não pode ser visto ou considerado de outra forma que não seja como ofensa — e ofensa grave — à honra.

Entender de forma diversa é o mesmo que estabelecer, já desde o início do processo eleitoral, uma espécie de ‘salvo-conduto’ para a institucionalização de discussões que tenderão a descer a níveis indesejáveis, no processo dos debates eleitorais, nos quais o pseudo direito ao insulto do oponente virá contaminar a utilização da aclamada liberdade de expressão, a qual constitui ferramenta utilíssima do bom político para divulgar seus projetos e enaltecer as qualidades pessoais de que se entenda possuidor e o fazem apto para ocupação da cadeira em disputa.

Se as críticas se dirigissem ao governo do estado, genericamente, até mesmo para açambarcar inúmeras pessoas ou uma coletividade de supostos infratores, não se cogitaria da existência de grave ofensa, a qual somente se perfaz quando entra em jogo a honra da pessoa cidadã.

A meu sentir, repito, ser ligado a atos de **“corrupção”** e à dita **“máfia”**, com o declínio do seu nome inteiro, consubstancia fato que tem o condão de ofender a quem quer que seja.

Se o cidadão comum merece o resguardo constitucional dos chamados direitos da personalidade, entre os quais estão elencados o direito à dignidade, à imagem e à honra, por que se deverá negar ao cidadão que se torna personagem político, como ocupante de cargo eletivo ou pré-candidato, esses mesmos direitos?

No caso dos autos, em suma, parece-me que, efetivamente, a liberdade de expressão invadiu a esfera dos direitos da personalidade, na medida em que o representado imputa conduta de **“corrupção”** e pertencer a uma **“máfia”** a um cidadão cujo nome declina (Cláudio Castro), não se limitando a imputar, genericamente, ao governo do estado (como instituição) as irregularidades veiculadas nas matérias jornalísticas televisivas.



Em hipótese semelhante, porém relativa a ofensa comparativamente menos grave, porquanto não imputadas na ocasião condutas criminosas, este Regional já decidiu, por unanimidade de votos, em sentido conforme (Recurso Eleitoral n. 0600130-21.2020.6.19.0092, Relator o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro, j. 29/04/2021).

Concessa maxima venia à Procuradoria Regional Eleitoral, mas, no caso dos autos, longe de termos meras críticas ácidas, estamos diante de estratégia de propaganda não agasalhada pela legislação eleitoral, qual seja, a utilização de discurso e críticas que extrapolam os limites constitucionais da liberdade de expressão e tangem, gravemente, a esfera da honra do indivíduo.

Em face do exposto, com respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e precedentes deste Regional, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação, para condenar o primeiro representado ao pagamento da multa prevista no artigo 36, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97, que estabeleço no patamar mínimo legal, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixando de condenar a agremiação partidária, ora segunda representada, por entender que o único responsável pela veiculação da propaganda negativa, *in casu*, foi o próprio pré-candidato, em sua rede social pessoal.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2022.

Desembargadora Eleitoral MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA
Relatora

